



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

[Identificar-se](#)[Bem-vindo](#) > [Consultas Processuais](#) > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0) **Julgado Transitado**

Classe: Procedimento Ordinário
Área: Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Local Físico: 11/01/2018 00:00 - Cumprir Ofícios - C - 10

Distribuição: Sorteio - 14/09/2007 às 11:24
Vara Única - Sao Miguel

Valor da ação: R\$ 15.200,00

Partes do Processo

Autora: Maria Francisca de Negreiros Silva
Advogado: WAMBERTO BALBINO SALES
Advogado: Adolff Uchoa de Lima
Advogado: Jailson Barros do Nascimento
Advogado: Marcelo Vitor Jales Rodrigues
Advogado: Dartwnz Wamberto Barbosa Sales

Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A
Advogado: Audeberto de Alencar Coêlho
Advogada: Marília Albernaz
Advogado: Clarice Linspector de Souza Reis
Advogado: João Alves Barbosa Filho

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
11/01/2018	Recebidos os autos
11/01/2018	Recebidos os autos
10/01/2018	 Proferido despacho de mero expediente DESPACHO - GENÉRICO - TODOS
09/01/2018	Concluso para despacho Gabinete
29/11/2017	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80014 - Protocolo: PSMU17000022647
29/11/2017	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80013 - Protocolo: PSMU17000019569

29/11/2017	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80012 - Protocolo: PSMU17000019551</i>
29/11/2017	Recebidos os autos
29/11/2017	Recebidos os autos
12/09/2017	Remetidos os Autos ao Advogado
12/09/2017	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80011 - Protocolo: PSMU17000016085</i>
12/09/2017	Recebidos os autos
11/09/2017	Concluso para despacho ass
11/09/2017	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80010 - Protocolo: PSMU17000015923</i>
05/09/2017	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80009 - Protocolo: PSMU17000015688 - Complemento: Ajuizar a presente Execução da Sentença</i>
05/09/2017	Juntada de Ofício Ofício 15438/17 PI
16/08/2017	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0064/2017 Data da Disponibilização: 15/08/2017 Data da Publicação: 16/08/2017 Número do Diário: 2350 Página: Vencimento: 28/09/2017</i>
15/08/2017	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0064/2017 Teor do ato: Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Réu: Unibanco A/g Seguros S/A ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC) Intimo a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos. São Miguel/RN, 15 de agosto de 2017. Lincoln Micaele Rego Lima Chefe de Secretaria Advogados(s): Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB), Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN), WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB), Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (OAB 9822/RN), Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN)</i>
15/08/2017	Relação encaminhada ao DJE <i>Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Réu: Unibanco A/g Seguros S/A ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC) Intimo a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos. São Miguel/RN, 15 de agosto de 2017. Lincoln Micaele Rego Lima Chefe de Secretaria</i>
15/08/2017	 Ato Ordinatório praticado <i>Intimo a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos. São Miguel/RN, 15 de agosto de 2017. Lincoln Micaele Rego Lima Chefe de Secretaria</i>
15/08/2017	Recebidos os autos do Tribunal (Julgado Transitado)
07/04/2016	Juntada de AR <i>Em 07 de abril de 2016 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR412256313TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0001034-32.2007.8.20.0131-002, emitido para Secretaria Judiciária do TJRN. Usuário: S000163</i>
15/03/2016	Remetidos os Autos ao Tribunal de Justiça (em grau de recurso)
23/11/2015	 Expedição de ofício Remessa Tribunal de Justiça
23/11/2015	 Certidão expedida/exarada Decurso de Prazo + Remessa
25/09/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80008 - Protocolo: PSMU15000016263 - Complemento: Contra Razões</i>
25/09/2015	Recebidos os autos
17/09/2015	Concluso para despacho H -12
17/09/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80007 - Protocolo: PSMU15000015485 - Complemento: OFÍCIO Nº 7676/2015-PI</i>
10/09/2015	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0052/2015 Data da Disponibilização: 09/09/2015 Data da Publicação: 10/09/2015 Número do Diário: 1888 Página: Vencimento: 25/09/2015</i>

09/09/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0052/2015 Teor do ato: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131 DESPACHO Conclusos. Junte-se aos autos em epígrafe. Defiro o pedido de fls. 132/133. Intime-se a parte demandada, através do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/RN 980-A, para apresentar, no prazo de 15 dias, contra razões ao recurso de apelação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. São Miguel/RN, 30 de julho de 2015. Felipe Luiz Machado Barros Juiz de Direito Advogados(s): João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)</i>
09/09/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131 DESPACHO Conclusos. Junte-se aos autos em epígrafe. Defiro o pedido de fls. 132/133. Intime-se a parte demandada, através do advogado Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/RN 980-A, para apresentar, no prazo de 15 dias, contra razões ao recurso de apelação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. São Miguel/RN, 30 de julho de 2015. Felipe Luiz Machado Barros Juiz de Direito</i>
27/08/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80006 - Protocolo: PSMU15000013880 - Complemento: Juntada de Procuração/Substabelecimento</i>
30/07/2015	 Proferido despacho de mero expediente <i>Despacho - Deferir pedido</i>
29/07/2015	Recebidos os autos
29/07/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
29/07/2015	Recebidos os autos
17/06/2015	Concluso para despacho <i>Birô</i>
17/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80005 - Protocolo: PSMU15000008163</i>
17/06/2015	Recebidos os autos
16/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
16/06/2015	Recebidos os autos
16/04/2014	Concluso para despacho <i>H - 12</i>
16/04/2014	Juntada de Petição
10/12/2013	Concluso para despacho
20/11/2013	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80004 - Protocolo: PSMU13000024388 - Complemento: Ofício nº 6829/2013 - PI Substabelecimento .</i>
12/11/2013	Juntada de Ofício <i>Ofício Nº 6829/2013 - PI</i>
12/11/2013	Recebidos os autos
12/09/2013	 Certidão expedida/exarada <i>Decurso de Prazo</i>
22/08/2013	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0114/2013 Data da Disponibilização: 21/08/2013 Data da Publicação: 22/08/2013 Número do Diário: 1394 Página: Vencimento: 06/09/2013</i>
21/08/2013	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0114/2013 Teor do ato: Processo n.º: 0001034-32.2007.8.20.0131 Assunto: Acidente de Trânsito Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva. Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A. Decisão Certificado como está a tempestividade dos recursos (CPC, artigo 508), recebo-os em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se as partes apeladas para apresentar contra-razões no prazo comum de 15 dias. Se não houve apresentação de contra-razões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar. P. I. C. São Miguel, 20 de agosto de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB), Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN), WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)</i>
21/08/2013	Relação encaminhada ao DJE <i>Processo n.º: 0001034-32.2007.8.20.0131 Assunto: Acidente de Trânsito Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva. Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A. Decisão Certificado como está a tempestividade dos recursos (CPC, artigo 508), recebo-os em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se as partes apeladas para apresentar contra-razões no prazo comum de 15 dias. Se não houve apresentação de contra-razões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar. P. I. C. São Miguel, 20 de agosto de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito</i>
20/08/2013	 Recebido o recurso Com efeito suspensivo <i>Receber apelação</i>
06/08/2013	Concluso para despacho
06/08/2013	 Certidão expedida/exarada <i>Certidão de decurso de prazo + conclusão</i>

31/07/2013	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80003 - Protocolo: PSMU13000016690</i>
31/07/2013	Recebidos os autos
30/07/2013	Concluso para despacho
30/07/2013	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80002 - Protocolo: PSMU13000016352</i>
25/07/2013	Recebidos os autos
24/07/2013	Remetidos os Autos ao Advogado
24/07/2013	Recebidos os autos
23/07/2013	Concluso para despacho
23/07/2013	 Certidão expedida/exarada <i>Certidão de decurso de prazo + conclusão</i>
23/07/2013	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80001 - Protocolo: PSMU13000015535</i>
22/07/2013	Recebidos os autos
18/07/2013	Remetidos os Autos ao Advogado
18/07/2013	Recebidos os autos
18/07/2013	Remetidos os Autos ao Advogado
18/07/2013	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80000 - Protocolo: PSMU13000015211</i>
12/07/2013	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0094/2013 Data da Disponibilização: 11/07/2013 Data da Publicação: 12/07/2013 Número do Diário: 1365 Página: Vencimento: 29/07/2013</i>
11/07/2013	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0094/2013 Teor do ato: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL Ação: Procedimento Ordinário Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131 Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A SENTENÇA Vistos etc. Maria Francisca de Negreiros Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de Unibanco A/g Seguros S/A. A parte autora almeja provimento jurisdicional no sentido de se condenar a empresa seguradora, ora requerida, a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, em decorrência da morte de seu irmão José Jocel de Negreiros, em acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990. Frustradas as tentativas de acordo em audiência para esse fim designada, seguiu-se à apresentação de contestação e fora requerido o julgamento antecipado da lide em face da ausência de outras provas a produzir. A requerida argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em favor da Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, bem como, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou a plena vigência da Lei nº 11.482/07, bem como, a total improcedência da ação. Conforme termo de audiência à fl. 56, as preliminares argüidas na contestação foram afastadas. Realizada audiência de conciliação no Mutirão Dpvat, esta restou mais uma vez infrutífera. É o que importa relatar. Decido. II - Fundamentação O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. As preliminares alegadas foram rejeitadas em audiência de conciliação, conforme termo à fl. 56. Passo à análise do meritum causae. O acidente que vitimou a irmã da autora ocorreu na época em que vigia o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, que determinava o limite de 50% do valor estipulado no seu artigo 3º, no caso de morte causada por veículo não identificado. É o caso dos autos. Esse entendimento já restou posicionado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no Resp 651.305/RJ, Recurso Especial 2004/0088944-0, pela eminente Ministra Nancy Andrighi, publicado em 07/03/2005, a seguir. Civil e processo civil Recurso especial Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguri o obrigatório Valor Retroatividade de lei Inviabilidade Dissídio jurisprudencial não comprovado Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equívale à metade do maior salário mínimo do país Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas Recurso especial não conhecido. Destarte, quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316). O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez</i>

permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)" . Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4.º). Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7.º). Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é incontestado o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente a sua filha, Sra. Jânia Caliana de Oliveira Silva, em 25/04/1991. A autora é herdeira única do "de cujus" (fls. 1217/10), sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02). Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações. A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3.º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade. Contudo, entendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei n.º 6.205/75. Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos: "A Lei nº 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... .. a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares). No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito: "CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS – ADMISSIBILIDADE – I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ – Resp 245813-SP; 4.ª turma). Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74. Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 24/02/1990. O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calculada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 14.641,40, resultado da seguinte operação matemática: R\$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadã do Banco Central do Brasil: <<http://www3.bcb.gov.br>>, acessado em 09/07/2013. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN), Clarice Linspector de Souza Reis (OAB 15946/PB), Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB), Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN), Marília Albernaz (OAB 14976/PB), WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)

11/07/2013

Relação encaminhada ao DJE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL Ação: Procedimento Ordinário Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131 Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A SENTENÇA Vistos etc. Maria

Francisca de Negreiros Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de Unibanco A/g Seguros S/A. A parte autora almeja provimento jurisdicional no sentido de se condenar a empresa seguradora, ora requerida, a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT –, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, em decorrência da morte de seu irmão José Jocel de Negreiros, em acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990. Frustradas as tentativas de acordo em audiência para esse fim designada, seguiu-se à apresentação de contestação e fora requerido o julgamento antecipado da lide em face da ausência de outras provas a produzir. A requerida arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em favor da Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, bem como, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou a plena vigência da Lei nº 11.482/07, bem como, a total improcedência da ação. Conforme termo de audiência à fl. 56, as preliminares argüidas na contestação foram afastadas. Realizada audiência de conciliação no Mutirão Dpvat, esta restou mais uma vez infrutífera. É o que importa relatar. Decido. II - Fundamentação O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. As preliminares alegadas foram rejeitadas em audiência de conciliação, conforme termo à fl. 56. Passo à análise do meritum causae. O acidente que vitimou a irmã da autora ocorreu na época em que vigia o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, que determinava o limite de 50% do valor estipulado no seu artigo 3º, no caso de morte causada por veículo não identificado. É o caso dos autos. Esse entendimento já restou posicionado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no Resp 651.305/RJ, Recurso Especial 2004/0088944-0, pela eminente Ministra Nancy Andinghi, publicado em 07/03/2005, a seguir. Civil e processo civil Recurso especial Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguri o obrigatório Valor Retroatividade de lei Inviabilidade Dissídio jurisprudencial não comprovado Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equívale à metade do maior salário mínimo do país Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas Recurso especial não conhecido. Destarte, quando o acidente tiver ocorrido na vigência da Lei 6.194/74 e até quando passou a ter vigência a Lei 8.441, de 1992, (ou seja, de 1974 a 1992), a indenização devida deve tomar por base o limite de 20 salários mínimos, a teor do entendimento supra citado Consoante interpretação dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido. (Resp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316). O art. 3.º da lei instituidora do DPVAT (Lei n.º 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)". Nos casos de indenizações devidas em decorrência de morte será paga, em não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos herdeiros legais (Art. 4.º). Quanto a quem tem o dever de pagar a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, tem-se que será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7.º). Destarte, no presente caso, impende ressaltar que é incontestado o direito da requerente de auferir indenização do seguro obrigatório DPVAT, em face do fatídico acidente automobilístico que vitimou fatalmente a sua filha, Sra. Jânia Caliana de Oliveira Silva, em 25/04/1991. A autora é herdeira única do "de cujus" (fls. 1217/10), sendo a primeira da linha de vocação hereditária (art. 1.603, II do CC/1916, correspondente ao atual art. 1.829, II, CC/02). Também é certo o dever da seguradora demandada, na condição de operadora do seguro DPVAT, de arcar com o pagamento da indenização do seguro para o caso de morte. O Consórcio de seguradoras que operam o DPVAT é responsável solidariamente pelo adimplemento das indenizações. A seguradora requerida tentou eximir-se de sua responsabilidade alegando que o art. 3.º da Lei 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização no importe de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, não pode ser aplicado ao presente caso, haja vista que fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Ademais, afirma que o valor da indenização é determinado por meio de cálculos atuariais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, aos quais apenas obedece e cumpre, não podendo fixar valores em descompasso com as normas preceituadas por essa entidade. Contudo, entendendo serem infundadas as alegações tecidas pela demandada, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial, é válida a fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a aplicação do salário mínimo como fator de reajuste, o que é vedado pela Lei n.º 6.205/75. Os tribunais pátrios corroboram esse entendimento, vejamos: "A Lei n1 6.194/74 vigente à época do fato, dispõe em seu artigo 51, caput e ' 11 que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano recorrente, independentemente da existência de prova de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado... .. a indenização será paga mediante apresentação da certidão de óbito, do registro de ocorrência no órgão policial competente e da prova de qualidade do beneficiário, no caso de morte'. 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 20 Seção do STJ' (Resp n.146186/RJ. Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001)". (10 Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. Nº 024.04.382179-2 - Rel. Juiz Rubens Gabriel Soares). No mesmo sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, segundo excerto abaixo transcrito: "CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO

DE SALÁRIOS MÍNIMOS – ADMISSIBILIDADE – I. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Resp n.º 12.145/Sp, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.02.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75. II. Recurso especial não conhecido". (STJ – Resp 245813-SP; 4.ª turma). Sendo assim, outro não poderia ser o entendimento desse juízo senão o de julgar procedente o pedido formulado pela autora, para condenar à requerida a pagar-lhe, a título de indenização do seguro obrigatório para o caso de morte, o correspondente ao valor de vinte salários mínimos, posto que fixados pelo Artigo 7º, da Lei 6.194/74. Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória 340 que a originou (29/12/2006), que não é o caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 24/02/1990. O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 14.641,40, resultado da seguinte operação matemática: R\$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil: <http://www3.bcb.gov.br>, acessado em 09/07/2013. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíprica, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito

10/07/2013	Sentença Registrada
10/07/2013	 Julgado procedente em parte do pedido DPVAT. Morte entre 1990 e 1992. 20 SM.
15/12/2011	Concluso para despacho
15/12/2011	Despacho Proferido em Correição
15/12/2011	Concluso para despacho
16/11/2011	Juntada de Petição
11/11/2011	Juntada de mandado
27/10/2011	 Certidão de Oficial Expedida Certidão Intimação-cumprido
20/10/2011	Certidão expedida/exarada Relação :0096/2011 Data da Publicação: 19/10/2011 Número do Diário: 952 Página:
19/10/2011	Relação encaminhada ao DJE Relação: 0096/2011 Teor do ato: INTIMO para audiência conciliatória. MUTIRÃO DPVAT 07 de dezembro de 2011. 09h40min. Fórum da Comarca de Pau dos Ferros/RN. Advogados(s): Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN), WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)
19/10/2011	Expedição de mandado Mandado nº: 131.2011/001184-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/10/2011 Local: Vara Única
19/10/2011	Audiência Designada INTIMO para audiência conciliatória. MUTIRÃO DPVAT 07 de dezembro de 2011. 09h40min. Fórum da Comarca de Pau dos Ferros/RN.
19/10/2011	Recebidos os autos
18/10/2011	Audiência Conciliatória Data: 07/12/2011 Hora 09:40 Local: Sala Padrão Situação: Pendente
07/04/2011	Concluso para despacho
07/04/2011	Juntada de Petição
07/04/2011	Recebidos os autos
09/12/2008	Concluso para Sentença
03/12/2008	 Decisão Interlocutória Audiência - Sumário - DPVAT
06/11/2008	Juntada de Mandado
06/11/2008	 Certidão Expedida/Exarada Certidão Intimação-cumprido
03/11/2008	Mandado Expedido
03/11/2008	 Carta de Citação Expedida Citação Pessoa Jurídica

03/11/2008	 Mandado Expedido
30/10/2008	Audiência Designada <i>Conciliação Prévia Data: 03/12/2008 Hora 10:30 Local: Sala Padrão Situação: Realizada</i>
18/09/2007	Audiência Designada <i>Conciliação Prévia Data: 04/03/2008 Hora 11:15 Local: Sala Padrão Situação: Cancelada</i>
18/09/2007	Expedir Mandados
17/09/2007	Despacho Proferido <i>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL</i>
	<i>Processo nº: 131.07.001034-0 DESPACHO Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Observado o rito sumário, designo audiência de conciliação para a data de 04 de março de 2008, às 11h15min., neste Juízo, oportunidade em que, não havendo composição, deverá ser oferecida defesa, com a conseqüente fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, se necessário. As partes poderão deixar de comparecer desde que os seus procuradores ou prepostos tenham poderes para transigir. Cite-se com a advertência legal. Intimem-se. São Miguel, 17 de setembro de 2007. EVERTON AMARAL DE ARAÚJO Juiz de Direito</i>
14/09/2007	 Concluso para Despacho <i>Autuação em geral</i>
14/09/2007	Processo Distribuído por Sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
18/07/2013	Juntada de Procuração/Substabelecimento
22/07/2013	Apelação
29/07/2013	Apelação
31/07/2013	Apelação
13/11/2013	Ofício
17/06/2015	Ofício nº 6829/2013 - PI
24/08/2015	Outros
08/09/2015	Juntada de Procuração/Substabelecimento
21/09/2015	Juntada de Procuração/Substabelecimento
05/09/2017	Ofício
06/09/2017	OFÍCIO Nº 7676/2015-PI
12/09/2017	Contra Razões
10/10/2017	Contra Razões
10/10/2017	Outros
22/11/2017	Outros
	Ajuizar a presente Execução da Sentença
	Outros
	Outros
	Outros
	Outros
	Outros

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.